

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

Ref.: Pregão Eletrônica nº 010/2023

VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.743.904/0001-23, com sede na Av. Marcelino Pires, nº 1.740, sala nº 11, bairro Centro, CEP 79.801-004, na cidade de Dourados/MS, vem a presença da nobre Comissão de Licitação apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Empresa OI SOLUÇÕES S/A (pelo visto não mais em recuperação judicial, visto que não usa mais a distinção), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre dizer que a tempestividade é aferida pelo próprio sistema, motivo pelo qual não há razão para maiores delongas.

DAS CONTRARRAZÕES

Interessada em participar do certame, a Recorrida avaliou o instrumento convocatório e o seu termo de referência no intuito de verificar a sua viabilidade técnica, financeira, bem como a sua possível participação.

Assim, atendendo ao chamamento para o certame, ofertou lances e teve sua documentação analisada, tendo a douta Comissão de Licitação encerrado a sessão.

Ocorre que a Recorrente, inconformada com o resultado mais vantajoso para a Administração, interpôs Recurso, visando a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora por ter ofertado os melhores lances, adotando como razão de pedir o fato de uma suposta inaptidão da Recorrida para prestar o serviço objeto do certame, por ter apresentado atestado de capacidade técnica supostamente incompatível com o objeto do certame, o que não é verdade.

Sustenta a Recorrente em suas razões recursais:

“Vale ressaltar que NÃO se pode considerar compatível a característica do serviço de IP com MPLS, inclusive a área técnica do órgão manifestou-se no sentido de afirmar que trata-se de “objetos diferentes, portanto incompatíveis com os serviços que se refere a links do tipo MPLS (Multiprotocol Label Switching)”

A Recorrente age de má-fé, pois busca vantagem a partir de argumentos tecnicamente impróprios, na esperança de que, pelo pouco conhecimento técnico que a comissão de licitação possui, possa ver sua tese seja acolhida. Ao fim, resultando danos ao erário público, na medida em que poderia culminar na desclassificação de empresa apta a prestar o serviço objeto do certame, que tenha apresentado proposta mais vantajosa.

Veja que ao afirmar que “NÃO se pode considerar compatível a característica do serviço de IP com MPLS”, a Recorrente usa serviço de IP, o que sequer consta no atestado apresentado, onde na verdade consta LAN to LAN via fibra óptica.

Cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não foi confeccionado especialmente para esse certame, motivo pelo qual não apresentou de forma clara os termos e expressões os quais todos gostariam de ler para facilitar o julgamento.

Diante da dúvida, questionada a área técnica, conforme a faculdade conferida pelo §3º, do art. 43, da Lei 8666/93, foi solicitado que a Recorrida apresentasse o contrato que dava razão de existir ao atestado de capacidade técnica, motivo pelo qual, após submetido a área técnica, restou confirmada a compatibilidade com o objeto do certame.

A título de conhecimento, cabe registrar que LAN to LAN é uma conexão de rede privada que faz a ligação entre duas ou mais redes locais, criando um ambiente único e seguro para o compartilhamento de dados, que poderá usar diferentes tecnologias, como MetroEthernet, E-LAN, E-LINE, E-TREE, SDH, OTN, WDM, Bridging, PB, PBB/PBB-TE, MPLS – VPLS/VPWS/TP.

Portanto MPLS, que é uma das tecnologias utilizadas, é, na verdade, gênero da espécie de conexão (Lan to Lan).

Assim, não assiste razão a Recorrente, motivo pelo qual o recurso interposto deve ser improvido, mantendo a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência que deve nortear os atos administrativos públicos, considerando que a Recorrida comprovou de forma satisfatória ter preenchido os critérios exigidos no edital, bem como tendo apresentado proposta mais vantajosa a administração pública, deve o recurso interposto pela recorrente ser IMPROVIDO, para que seja mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora, por apresentar proposta mais vantajosa para a administração, nos termos da Legislação vigente, aplicável a espécie;

Nestes termos pede deferimento.

Dourados/MS, 25 de outubro de 2023.

Fechar